

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10.880/024.168/92-14
RECURSO Nº. : 108.286
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1988
RECORRENTE : RODOFLEX INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA : DRF em SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 11 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.472

**IRPJ - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO
FINANCEIRA** - Não oferecidos estes à tributação, conforme reconhecido
pela recorrente, adequado o lançamento.

SUPRIMENTO DE CAIXA DE ORIGEM INCOMPROVADA -
Verificado, pela análise dos autos que se trata de tentativa fiscal de
descrever autuação por omissão de rendimentos com base em extratos
bancários, de se cancelar a exigência, eis que a descrição dos fatos
constante do auto de infração é diversa do fato.

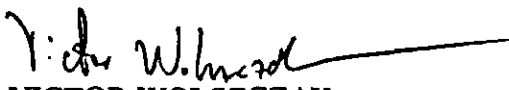
DESPESAS INCOMPROVADAS - Não pode a contribuinte deduzir do
lucro real despesas desacompanhadas de documentação hábil e idônea.

Recurso a que se dá parcial provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
RODOFLEX INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base
de cálculo a parcela de Cz\$ 279.000, referente ao suprimento de caixa, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/024.168/92-14
ACÓRDÃO Nº 105-10.472

FORMALIZADO EM:

27 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES e GILBERTO GILBERTI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

Two handwritten signatures in black ink. The top signature is a stylized, cursive 'A' followed by a horizontal line. The bottom signature is a more complex, cursive script, possibly reading 'Loureiro' or similar, with a large loop at the end.

PROCESSO Nº 10880/024.16-8/92-14
ACÓRDÃO Nº 105-10.472

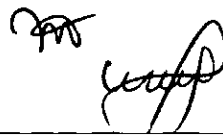
RECURSO Nº. : 108.286
RECORRENTE : RODOFLEX INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte RODOFLEX INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. foi lançado o Imposto de Renda - Pessoa Jurídica relativo ao exercício de 1988 por haver a fiscalização detectado omissões de receitas caracterizadas por: falta de escrituração dos rendimentos de aplicações financeiras no valor de Cz\$ 1.423.579,00; suprimentos de caixa de origem incomprovada, tendo em vista a realização de depósitos em conta-corrente em dinheiro, sem a devida comprovação da origem dos recursos, no valor de Cr\$ 279.000,00; e despesas deduzidas sem lastro em documentação.

A contribuinte, em sua peça impugnatória de fls. 36/37, insurgiu-se contra o lançamento, fundamentando-se em que: as aplicações financeiras não deveriam ser tributadas, eis que refletiram não rendimentos, mas mera tentativa de correção monetária dos recursos da empresa em tempos de alta inflação; a acusação relativa aos depósitos bancários não reflete, igualmente omissão de receitas, uma vez que eram apenas reforços dos recursos disponíveis naquela conta para possibilitar a efetuação do pagamento dos salários dos empregados; e que as despesas deduzidas referem-se a comissões de representantes, que nem sempre passavam recibos e, por vezes nem chegavam a receber em dinheiro tais créditos, eis que quando vendiam mercadorias a clientes inadimplentes eram obrigados a se responsabilizar pelos pagamentos, deduzindo do valor da mercadoria vendida a comissão a que faziam jus.

A decisão da autoridade monocrática, de fls. 44/45, indeferiu as pretensões da impugnante. Quanto aos rendimentos de aplicações financeiras, sustentou-se na obrigação legal de declarar e tributar tais ganhos. No que se refere aos depósitos em conta corrente, lastreou-se em que o Fisco gozava de presunção de omissão de receitas ao detectar ingressos em caixa de origem incomprovada. Já no que tange as deduções de comissões a representantes, fundamentou-se em que a inexistência de documentação desautoriza tal procedimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº 10880/024.168/92-14
ACÓRDÃO Nº 105-10.472

A contribuinte, inconformada com a decisão, recorreu a este Colegiado, através da petição de fls. 52/54, reiterando os argumentos expendidos em impugnação, e requerendo cancelamento integral do feito fiscal.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a series of loops and a long horizontal stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº 10880/024.168/92-14
ACÓRDÃO Nº 105-10.472

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Tempestivo o recurso e preenchidas as demais formalidades legais, dele conheço.

Inexistentes questões preliminares, passo a analisar o mérito.

Quanto à falta de declaração dos rendimentos de aplicações financeiras, os fatos são incontroversos. Os ganhos existiram e não foram declarados. A legislação aplicável é aquela elencada pela fiscalização: arts. 253, 254, 676 III e 678 III, do RIR/80. Assim sou pelo improvimento do recurso nesta parte.

As despesas com comissões foram alegadas, mas não comprovadas, o que, de fato, caracteriza dedução indevida do lucro líquido, nos termos do que enunciado pela fiscalização e sustentado pela decisão de primeira instância. Neste tópico entendo igualmente incabível a pretensão da recorrente.

Todavia, observo que, com relação ao outro item objeto da acusação fiscal, esta foi mal formulada. A autoridade fiscal, pretendendo autuar a contribuinte por haver apurado depósitos bancários incompatíveis com o fluxo de numerário na empresa, resolveu autuar por suprimientos de caixa.

Possivelmente o fez visando garantir a presunção de omissão de receitas prevista na legislação, ou talvez pretendesse se esquivar da firme jurisprudência dos tribunais deste país - e inclusive deste Conselho - no sentido de que o arbitramento do lucro feito com base apenas em depósitos bancários é inservível para fins de exigência do IRPJ. De qualquer forma fez mal, tendo em vista que a autuação deve descrever corretamente os fatos apurados.

Não pode o auditor fiscal, frente a extratos bancários, presumir o anterior ingresso daqueles recursos na conta caixa, eis que neste caso não estaria tal pressuposto regulado na legislação, tratando-se meramente de *praesumptio hominis*, inservível para fins tributários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5.

PROCESSO Nº 10880/024.168/92-14
ACÓRDÃO Nº 105-10.472

Assim sendo, voto no sentido de se dar parcial provimento ao recurso, para excluir do valor exigido, a parcela de Cz\$ 279.000,00, relativa aos depósitos bancários classificados como suprimientos de caixa.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1996


VICTOR WOLSZCZAK

